



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 116, DE 2010

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Requer que a Comissão de Defesa do Consumidor, com auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle com vistas a apurar possível apropriação indevida e/ou ganhos abusivos pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) no repasse das perdas comerciais, no período de 2002 a 2009, tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pelo arquivamento (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação interna nas Comissões

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos dos incisos IV, VI, VII e VIII do art.71 da Constituição Federal e conforme os incisos I e II do 60 e art. 61 c/c o §1º do art. 100, todos do RICD, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, no período de 2002 a 2009, com vistas a:

a) identificar nas perdas não técnicas da CELPE: i) a parcela que se refere a furto ou fraude e o montante atribuído a inadimplência e erros relacionados à ação da própria empresa (erro de leitura etc.); e ii) o montante de receita recuperada pela CELPE.

b) apurar possível apropriação indevida e/ou ganhos abusivos pela CELPE no repasse das perdas comerciais, tendo em vista que: i) não foram devolvidos aos consumidores pernambucanos o valor da receita recuperada do montante de perdas não técnicas repassado para a tarifa; e ii) os usuários estão sendo penalizados por condutas atribuídas unicamente aos empregados da Distribuidora, em especial quando quando erram na leitura dos medidores. Diferentemente do furto e da fraude, nas perdas por inadimplência a CELPE efetua rapidamente o corte da luz, por ter perfeito conhecimento do valor da dívida e da identidade do devedor. Só com o pagamento do débito o serviço é retomado. Ocorre que o modelo da ANEEL não quantifica a receita recuperada, a qual é apropriada indevidamente pela CELPE na Parcela “B” da tarifa. Também não é correto a ANEEL permitir que o usuário seja penalizado pelo erro dos empregados da Distribuidora, quando da leitura dos medidores.

JUSTIFICATIVA

Para fixar o preço da energia elétrica a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) divide as tarifas em duas partes: Parcela A e Parcela B. Na primeira, a Agência inclui os custos não gerenciáveis da concessionária. Por sua vez, na Parcela B a ANEEL inclui aqueles custos que, no seu entendimento, podem ser gerenciados pelas distribuidoras.

Especificamente em relação à Parcela A, a ANEEL considera como custos não gerenciáveis das distribuidoras: a compra de energia; o transporte de energia e encargos setoriais resultantes de políticas de governo; e o índice de perdas, composto por perdas técnicas (fenômenos físicos) e perdas comerciais (furto de energia, erro de medição, fraude, inadimplência etc.).

Para cálculo do montante das perdas a Agência utiliza-se de uma fórmula simples: as perdas das distribuidoras seriam a diferença entre a energia injetada na rede da empresa e a energia fornecida por meio dessa rede:

- *Energia Injetada – Energia Fornecida = Perdas de Energia na Distribuição*

- *Energia Injetada = Energia Fornecida + Perdas de Energia na Distribuição*

- *Perdas de Energia na Distribuição = Perdas Técnicas + Perdas Comerciais*

A Energia Injetada é o referencial para cálculo dos valores percentuais das Perdas de Energia na Distribuição, conforme segue:

- *Perdas de Energia na Distribuição (%) = Perdas de Energia na Distribuição (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100*

Analogamente:

- *Perdas Técnicas (%) = Perdas Técnicas (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100*
Perdas Comerciais (%) = Perdas Comerciais (MWh) / Energia Injetada (MWh) x 100

- *Perdas de Energia na Distribuição (%) = Perdas Técnicas (%) + Perdas Comerciais(%)*

Esses custos são repassados para as tarifas, ou seja, quanto maior forem as perdas técnicas e comerciais, maior será a tarifa de energia. A tabela a seguir apresenta os índices de perdas de algumas concessionárias, de maneira a se ter uma **ideia** do impacto nas tarifas:

Perdas relativas ao período de julho de 2007 a junho de 2008

EMPRESA	PERDAS TÉCNICAS	PERDAS COMERCIAIS	PERDAS TOTAIS
CELPE	8,10%	7,83%	15,92%
COELBA	9,76%	6,71%	16,47%
COSERN	8,18%	3,23%	11,42%
COELCE	7,73%	5,87%	13,6%
CEAL	8,73%	22%	30,76%
CEMAR	11,17%	19,1%	30,28%
CELPA	9,95%	17,46%	27,41%
ELETROPAULO	4,91%	7,69%	12,59%
LIGHT	5,61%	15%	20,62%

Fonte. ANEEL

O TCU realizou auditoria nas Distribuidoras brasileiras, com o objetivo de avaliar o impacto das perdas elétricas no sistema elétrico. O Acórdão nº 2211/2008-Plenário do Tribunal está assim redigido, **verbis**:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que implemente os seguintes dispositivos constantes de suas normas regulatórias:

9.1.1. **item 53 da Nota Técnica nº 26/2006 SRD/SRC/SRE/ANEEL**: propõe para o 2º ciclo tarifário que a influência das perdas comerciais nas perdas técnicas não seja desprezada, mas que se quantifique esse montante para adotar uma regulação por metas;

9.1.2. **itens 25, 26 e 27 da Nota Técnica nº 25/2006 SRD/ANEEL**: **preveem** a implementação de uma ferramenta regulatória de avaliação dos investimentos, o Sistema Integrado de Planejamento Agregado de Investimento na Expansão dos Sistemas de Distribuição - SISPAI, visando estimar os investimentos referentes à rede de distribuição primária, às subestações de distribuição e às conexões das linhas de transmissão;

9.1.3. **item 174 da Nota Técnica nº 262/2006 SRE/SFF/SRD/SFE/SRC/ANEEL**: estabelece um limite para as perdas técnicas, de modo a considerar relações de eficiência, tais como, a manutenção regular, a ampliação da capacidade e a reconfiguração e modernização das redes das concessionárias;

9.1.4. **item 177 da Nota Técnica nº 262/2006 SRE/SFF/SRD/SFE/SRC/ANEEL**: estabelece a necessidade de implementar métodos e técnicas adequados para garantir a eficiência das distribuidoras quanto à gestão de perdas e, principalmente, para verificar a consistência dos valores apresentados pelas concessionárias;

9.1.5. **item II.1 da Resolução Normativa nº 234/2006**: prevê a implementação de instrumentos que permitam a comparação do nível de perdas técnicas entre as distribuidoras, com base nos indicadores apurados para cada segmento de rede;

9.1.6. **item II.2 da Resolução Normativa nº 234/2006**: determina que as distribuidoras

devem apresentar seus atuais níveis de perdas, sua inadimplência, seu histórico nos últimos anos e um estudo completo, contendo, no mínimo:

9.1.6.1. o diagnóstico completo da situação atual das perdas não técnicas na área de concessão;

9.1.6.2. as ações que serão desenvolvidas;

9.1.6.3. uma proposta para o nível de perdas não técnicas a ser atingido na próxima revisão tarifária periódica, tendo em vista o desempenho da própria concessionária na redução das perdas nos últimos anos;

9.1.6.4. uma proposta para a definição de indicadores para comparar as distribuidoras;

9.1.6.5. a descrição das melhores práticas de combate às perdas comerciais, que estão sendo implementadas por algumas distribuidoras visando à efetiva diminuição do furto de energia;

9.1.6.6. um demonstrativo da efetiva recuperação dos valores decorrentes de perdas de energia;

9.1.6.7. um demonstrativo dos investimentos realizados para o combate às perdas de energia e das despesas anuais para o combate a essas perdas, por projeto;

9.1.6.8. um demonstrativo do número de unidades consumidores sem medição;

9.1.6.9. um relatório sobre as ações adotadas visando incrementar a eficiência energética no caso de comunidades de baixa renda;

9.1.7. **subitem V.1.3.3 de todas as Notas Técnicas do 1º ciclo de revisão tarifária:** no sentido de considerar no 2º ciclo uma trajetória decrescente para as perdas elétricas que permita à concessionária gerenciar sua redução progressiva;

9.1.8. **Resolução Normativa nº 136/2008**, que aprovou o Manual do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Eficiência Energética (P&D), o qual prevê que seja aferida a efetividade e a implantação dos estudos realizados em P&D;

9.2. determinar à Aneel, com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que analise as recomendações exaradas neste Acórdão, manifeste-se sobre a conveniência e a oportunidade de sua implementação e encaminhe essa manifestação ao TCU em, no máximo, 60 (sessenta) dias;

O TCU identificou o seguinte:

- incremento das perdas comerciais de 29% entre 2003 e 2007. Este resultado pode indicar que não há incentivos regulatórios suficientes para que as concessionárias reduzam os níveis de perdas;

- os valores embutidos nas tarifas por conta das perdas técnicas e comerciais alcançaram, em termos nominais, R\$ 3,8 bilhões em 2003 e R\$ 4,7 bilhões em 2007;

- grande parte dos custos das perdas elétricas são repassados aos consumidores;

- os perfis de fraudadores não englobam apenas regiões mais pobres, até condomínios de luxo são enquadrados como tal;

- as perdas totais anual equivalem a 5.938 MW, enquanto a quantidade de energia prevista a ser gerada em Santo Antônio = 2.144 MW

A CPI das Tarifas de energia elétrica identificou indícios de ganhos abusivos das distribuidoras com o repasse para as tarifas do índice de perdas.

Com efeito, o repasse para as tarifas das perdas das concessionárias é, em verdade, um ressarcimento prévio da eventual frustração de receita. Apesar de ser ressarcida,

por estimativa, da eventual receita perdida a ANEEL permite no item 6.3.2, do MANUAL DE CONTABILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, que as Distribuidoras abatam estes mesmos itens como custo operacional, para fins de cálculo dos tributos.

O Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, elaborado pela ANEEL, prevê que as empresas façam uma provisão para devedores duvidosos, ou seja, provisão para fazer face às perdas comerciais que são ressarcidas previamente nas tarifas

O repasse para a tarifa do índice de perdas comerciais, implica dizer que a receita operacional da distribuidora é suficiente para cobrir a eventual frustração de receita, vez que este custo foi diluído nas contas de energia elétrica de todos os consumidores, ou seja, a receita que a distribuidora obtém é suficiente para cobrir as perdas comerciais.

Para obter o lucro bruto tributável a distribuidora deduz da receita operacional a despesa operacional. Porém, o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica da ANEEL permite que a distribuidora acrescentar à sua despesa operacional o valor efetivamente apurado das perdas comerciais. Isso faz com que o lucro bruto tributável caia.

Em outras palavras, a ANEEL autoriza que as concessionárias sejam ressarcidas previamente, por meio de um *plus* no valor da tarifa, das eventuais perdas comerciais e, ainda assim, as empresas abatem como despesa operacional o montante das mesmas perdas previamente ressarcidas, diminuindo com isso, automaticamente, o valor a ser recolhido ao fisco. Trata-se em verdade de um ressarcimento prévio da eventual frustração de receita. Esses recursos tornaram-se uma fonte de aumento da lucratividade das Distribuidoras.

Não existe empreendimento absolutamente livre de riscos. Isso é inerente ao sistema capitalista. A ANEEL não pode querer salvaguardar as distribuidoras de todos os possíveis riscos do negócio. Concernentemente ao índice de perdas, as concessionárias podem e devem adotar medidas visando a diminuição das perdas técnicas e das perdas comerciais.

As distribuidoras são as únicas que tem capacidade de gestão sobre as perdas de energia elétrica, pois estão relacionadas a gestão comercial das concessionárias.

A ANEEL ao permitir o repasse das perdas pelas distribuidoras está incorrendo numa conduta duplamente negativa. Por um lado, convalida a gestão ineficiente da empresa e, por outro, prejudica os consumidores que cumprem as suas obrigações, que estariam vendo refletidas nos valores de suas tarifas as perdas causadas pelos inadimplentes ou fraudadores.

As distribuidoras podem e devem lançar mão dos meios que dispõe para gerenciar as perdas, em especial porque a rentabilidade econômica potencial da redução das perdas é alta.

Os incisos II e III, do art. 2º, da Lei 8.987, de 1995, estabelecem que os serviços devem ser explorados “por conta e risco” do concessionário. O risco a que se refere a lei envolve aqueles inerentes a toda atividade empresarial – os riscos econômicos (exógenos) e os riscos gerenciais (endógenos), de responsabilidade do concessionário e que não induzem ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Os riscos denominados por álea extraordinária, por serem imprevisíveis e, algumas vezes, inevitáveis, quando administrativos, são atribuídos à Administração e, quando econômicos, tendem a ser repartidos.

A álea ordinária, normal, abrange não apenas as hipóteses em que o concessionário age com ineficiência, negligência ou incapacidade, mas também todos os riscos conhecidos do concessionário desde a celebração do contrato.

Os riscos do negócio de distribuição de energia elétrica, que incluem as perdas, interferiram na formulação das propostas da licitação das concessões. Quanto maior o risco (quanto mais elevadas as perdas), maior o preço ofertado na concorrência. Assim sendo, o valor das tarifas vencedoras dos certames estavam equilibrados econômica e financeiramente.

Não se pode confundir a diminuição de riscos com a eliminação de riscos. O risco é inerente às atividades empresariais e às concessões de serviço público.

Quando as empresas foram privatizadas os compradores já sabiam que as perdas existiam. Não foi novidade, não houve surpresa. O preço que ofertaram na licitação para adquirir as Distribuidoras à época já levou em consideração o volume de perdas, para aquele preço da tarifa.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2010.

EDUARDO DA FONTE
Deputado Federal (PP/PE)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – Relatório

I – 1 Introdução

O nobre colega Deputado Eduardo da Fonte apresentou proposição para que esta Comissão realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle na Companhia Energética de Pernambuco (CELPE).

Segundo o Autor, a empresa vem embolsando recursos adicionais, em detrimento de toda sociedade daquele Estado, por conta de supostas autorizações concedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a título de eventuais perdas comerciais. Para o Autor, a concessionária deveria arcar com os riscos naturais previstos na licitação e na lei e não ser subsidiada pela sociedade por meio de atos da ANEEL.

De acordo com o Autor:

“O Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, elaborado pela ANEEL, prevê que as empresas façam uma provisão para devedores duvidosos, ou seja, provisão para fazer face às perdas comerciais que são ressarcidas previamente nas tarifas.

O repasse para a tarifa do índice de perdas comerciais, implica dizer que a receita operacional da distribuidora é suficiente para cobrir a eventual frustração de receita, vez que este custo foi diluído nas contas de energia elétrica de todos os consumidores, ou seja, a receita que a distribuidora obtém é suficiente para cobrir as perdas comerciais.

Para obter o lucro bruto tributável a distribuidora deduz da receita operacional a despesa operacional. Porém, o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica da ANEEL permite que a

distribuidora acrescente à sua despesa operacional o valor efetivamente apurado das perdas comerciais. Isso faz com que o lucro bruto tributável caia.

Em outras palavras, a ANEEL autoriza que as concessionárias sejam ressarcidas previamente, por meio de um plus no valor da tarifa, das eventuais perdas comerciais e, ainda assim, as empresas abatem como despesa operacional o montante das mesmas perdas previamente ressarcidas, diminuindo com isso, automaticamente, o valor a ser recolhido ao fisco. Trata-se em verdade de um ressarcimento prévio da eventual frustração de receita. Esses recursos tornaram-se uma fonte de aumento da lucratividade das Distribuidoras.

Não existe empreendimento absolutamente livre de riscos. Isso é inerente ao sistema capitalista. A ANEEL não pode querer salvaguardar as distribuidoras de todos os possíveis riscos do negócio. Concernentemente ao índice de perdas, as concessionárias podem e devem adotar medidas visando a diminuição das perdas técnicas e das perdas comerciais.

As distribuidoras são as únicas que tem capacidade de gestão sobre as perdas de energia elétrica, pois estão relacionadas a gestão comercial das concessionárias.

A ANEEL ao permitir o repasse das perdas pelas distribuidoras está incorrendo numa conduta duplamente negativa. Por um lado, convalida a gestão ineficiente da empresa e, por outro, prejudica os consumidores que cumprem as suas obrigações, que estariam vendo refletidas nos valores de suas tarifas as perdas causadas pelos inadimplentes ou fraudadores.

As distribuidoras podem e devem lançar mão dos meios que dispõe para gerenciar as perdas, em especial porque a rentabilidade econômica potencial da redução das perdas é alta.”

Quanto à fiscalização em si, sugere o digno autor os seguintes procedimentos detalhados a serem utilizados pelas autoridades responsáveis pela auditoria (Tribunal de Contas da União) como referência às atividades da concessionária entre 2002 e 2009:

“a) identificar nas perdas não técnicas da CELPE: i) a parcela que se refere a furto ou fraude e o montante atribuído a inadimplência e erros relacionados à ação da própria empresa (erro de leitura etc.); e ii) o montante de receita recuperada pela CELPE.

b) apurar possível apropriação indevida e/ou ganhos abusivos pela CELPE no repasse das perdas comerciais, tendo em vista que: i) não foram devolvidos aos consumidores pernambucanos o valor da receita recuperada do montante de perdas não técnicas repassado para a tarifa; e ii) os usuários estão sendo penalizados por condutas atribuídas unicamente aos empregados da Distribuidora, em especial quando erram na leitura dos medidores. Diferentemente do furto e da fraude, nas perdas por inadimplência a CELPE efetua rapidamente o

corte da luz, por ter perfeito conhecimento do valor da dívida e da identidade do devedor. Só com o pagamento do débito o serviço é retomado. Ocorre que o modelo da ANEEL não quantifica a receita recuperada, a qual é apropriada indevidamente pela CELPE na Parcela “B” da tarifa.

Também não é correto a ANEEL permitir que o usuário seja penalizado pelo erro dos empregados da Distribuidora, quando da leitura dos medidores.”

I – 2 Da oportunidade e conveniência da Proposta

Este Relator crê ser oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização, tendo em vista a necessidade de se examinar se as atividades da empresa distribuidora de energia no Estado de Pernambuco estão prejudicando os consumidores daquele Estado.

I – 3 Da competência desta Comissão

Os artigos 24, inciso IX, e 32, inciso V, e o seu Parágrafo Único, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fundamentam a competência desta Comissão neste tema, pois determina que constitui sua atribuição o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público Federal.

I – 4 Do alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário

Quanto ao alcance político e social, torna-se importante a ação do Poder Legislativo no sentido de examinar se a Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) está, porventura, descumprindo as normas de faturamento de energia elétrica, sem o devido embasamento legal, em detrimento do consumidor.

Quanto ao alcance jurídico e administrativo, é fundamental que sejam promovidos os esclarecimentos necessários sobre a violação de normas jurídicas ou administrativas, bem como dos princípios constitucionais que regem o tema.

A cobrança irregular da tarifa de energia elétrica no Estado de Pernambuco, que possa estar ocorrendo, prejudica a sociedade que muitas vezes já sofre com a qualidade inferior dos serviços colocados à sua disposição. Portanto, com respeito aos aspectos econômico e orçamentário, é uma exigência da sociedade e do próprio Parlamento a apuração dos fatos com a definição da existência ou não de irregularidades quanto à cobrança realizada pela CELPE.

I – 5 Plano de execução e metodologia de avaliação

O Plano de Execução da proposta de fiscalização compreende as seguintes etapas:

1. Requerimento ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, para que este Órgão promova auditoria com a finalidade de examinar os pontos relacionados pelo autor desta PFC que, em síntese, são as seguintes (a título de roteiro):

a) identificar nas perdas não técnicas da CELPE:

i) a parcela que se refere a furto ou fraude e o montante atribuído a inadimplência e erros relacionados à ação da própria empresa (erro de leitura etc.); e

ii) o montante de receita recuperada pela CELPE.

b) apurar possível apropriação indevida e/ou ganhos abusivos pela CELPE no repasse das perdas comerciais, tendo em vista que:

i) não foram devolvidos aos consumidores pernambucanos os valores das receitas recuperadas do montante de perdas não técnicas repassado para a tarifa; e

ii) os usuários estão sendo penalizados por condutas atribuídas unicamente aos empregados da Distribuidora, em especial quando erram na leitura dos medidores.

2. Requerimento ao Tribunal de Contas da União para que encaminhe a esta Comissão cópia de auditorias já realizadas na Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) nos últimos dez anos.

3. Apresentação, discussão e votação do relatório final desta PFC;

4. Encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, este **Relator é favorável à implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 116, de 2010.**

Sala da Comissão, Brasília, 13 de novembro de 2012.

Deputado Chico Lopes
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO
--

RELATÓRIO FINAL**I – RELATÓRIO**

O Deputado Eduardo da Fonte apresentou proposição para que esta Comissão realizasse, com auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle na Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), de Pernambuco, quanto a problemas que teriam ocorrido entre 2002 e 2009.

O Relatório Prévio desta Proposta foi aprovado em 03/07/2013.

II – EXAME DA MATÉRIA

O Tribunal de Contas da União aprovou o Acórdão nº 1.164, de 2014 – Plenário, que trata especificamente do objeto desta PFC. Em seu voto, o nobre Ministro José Jorge afirmou que a auditoria requerida seria desnecessária, pois o tema já havia sido tratado em outros processos¹:

“VOTO

Trago à apreciação deste Egrégio Plenário Solicitação do Congresso Nacional, da lavra do Exmo. Deputado Federal Eduardo da Fonte, nos termos da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2010, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados. O expediente foi encaminhado ao Tribunal pelo Presidente daquela Comissão, Exmo. Deputado Federal José Carlos Araújo, por meio do Ofício 74/2013.

2.Requer o eminente parlamentar a realização de auditoria para apurar possível apropriação indevida e/ou ganhos abusivos auferidos pela Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) no repasse para as tarifas de energia elétrica das perdas comerciais suportadas pela empresa entre 2002 e 2009.

3.No que tange à admissibilidade, a presente Solicitação deve ser conhecida, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, consoante artigos 71, inciso VII, da Constituição Federal, 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

¹ De fato. A questão do reajuste tarifário da CELPE é objeto de requerimento do nobre Autor desta PFC em diversos outros processos do Plenário do TCU, tais como: Acórdão nº 2.210, de 2008; Acórdão nº 2.800, de 2009; Acórdão nº 3.438, de 2012; Acórdão nº 658, de 2013; Acórdão nº 852, de 2013; Acórdão nº 1.907, de 2013; Acórdão nº 2.684, de 2013; Acórdão nº 444, de 2014; Acórdão nº 1.317, de 2014; Acórdão nº 3.182, de 2014; Acórdão nº 909, de 2015; Acórdão nº 2.268, de 2015 e Acórdão nº 3.065, de 2016.

4.No mérito, vejo que a SefidEnergia considerou desnecessária a realização da almejada auditoria para obter a resposta ao questionamento apresentado. Isso porque as informações necessárias para tanto puderam ser obtidas em outros processos já apreciados pelo Tribunal, bem como mediante instrumentos de fiscalização diversos. Tais informações foram consolidadas na instrução reproduzida no relatório que acompanha este voto.

5.Com efeito, como bem assentou a unidade técnica, grande parte dos quesitos postos pelo ilustre parlamentar foram objeto de análise pelo Tribunal no âmbito do TC 001.808/2013-3 (Acórdão 2.864/2012-TCU-Plenário). Referido processo também cuidou de Solicitação do Congresso Nacional, originária de requerimento do próprio Deputado Federal Eduardo da Fonte, daquela feita para obter informações referentes ao Reajuste Tarifário Anual do ano de 2012 da Celpe. Assim, parece-me suficiente, neste ponto, o encaminhamento ao consulente da documentação elencada pela unidade instrutiva.

6.No mais, foram promovidas diligências junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) com vistas a verificar os percentuais de perdas não técnicas totais e regulatórias da Celpe nos anos de 2002 a 2009, os quais constam, igualmente, do parecer técnico emitido pela SefidEnergia.

7. Nesse sentido, após análise dos elementos carreados aos autos, concluiu-se que, “ante as considerações apresentadas relativas aos procedimentos regulatórios de tratamento das perdas elétricas, inclusive no repasse dessas para a tarifa, nas eventuais recuperações de receitas e na preservação dos consumidores contra falhas da própria distribuidora, notadamente na medição de energia, não foram encontrados indícios de irregularidades na atuação da Aneel.”

8.Diante de tal conclusão, entendo que a solicitação deve ser tida como integralmente atendida.

9.Por fim, cumpre registrar que, estando os autos em meu Gabinete, foi apresentado pelo Sr. Thiago Sandoval Furtado, via Ouvidoria do TCU, pedido de cópia da manifestação exarada pela SefidEnergia, com base na Lei de Acesso à Informação (Solicitação de Acesso à Informação 200447). De acordo com o a Resolução TCU 249/2012, que regulamenta a matéria no âmbito do Tribunal, o direito de acesso à informação contida nos autos e utilizada como fundamento para a decisão é assegurado com a edição do ato decisório que aprecie o mérito da questão.

10.Nesse sentido, tendo em vista que a apreciação de mérito se dá nesta oportunidade e que a informação requerida não se caracteriza como imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, não contém caráter pessoal, tampouco está enquadrada como sigilosa pela legislação, entendo que o encaminhamento de cópia deste Voto,

juntamente do relatório e acórdão que o acompanham, atende o pleito do solicitante.

Isso posto, acolhendo a proposta da SefidEnergia, Voto para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2014.

JOSÉ JORGE

Relator”. (grifo do autor)

O Acórdão aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União é como segue:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Exmo. Deputado Federal Eduardo da Fonte, encaminhado ao Tribunal por meio do Ofício 74/2013, da lavra do Exmo. Deputado Federal José Carlos Araújo, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, requerendo realização de auditoria possível apropriação indevida e/ou ganhos abusivos auferidos pela Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) no repasse das perdas comerciais, no período de 2002 e 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente solicitação, com fulcro nos artigos 71, inciso VII, da Constituição Federal, 38, inciso II, da Lei 8443/1992 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. enviar ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados:

9.2.1. cópia das peças 7 e 14 dos presentes autos; e

9.2.2. cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

9.3. em atenção ao pleito formulado com base na Lei 12.527/2011, encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Thiago Sandoval Furtado;

9.4. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, com fundamento nos artigos. 14, inciso IV, e 17, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008”.

Observa-se, portanto, que os objetivos desta Proposta de Fiscalização foram alcançados.

III – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, este **Relator é favorável ao arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 116, de 2010.**

Sala da Comissão, Brasília, 13 de setembro de 2017

Deputado Chico Lopes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 116/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
